



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 062/2021

**“Dispõe sobre a proibição da captura e comercialização de peixe da espécie Garoupa ‘*Epinephelus marginatus*’, por meio de caça esportiva, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que pretende dispor sobre a proibição da captura e comercialização de peixe da espécie Garoupa "*Epinephelus marginatus*", por meio de caça esportiva, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Na Justificativa de fl. 3, estão aduzidas as motivações que resultaram na proposição legislativa em comento, de onde se constata, segundo o Autor do epigrafado Projeto de Lei, que:

[...] a proposta em tela tem o intento de proibir em qualquer época do ano, a captura e a comercialização da *Epinephelus marginatus*, conhecida, popularmente como Garoupa, por meio de caça esportiva (pesca subaquática ou submarina), no litoral Catarinense, posto que a referida espécie é essencial ao equilíbrio da vida marinha e costeira, e está na lista de espécies ameaçadas de extinção em razão da pesca predatória e da destruição do seu habitat

[...] (grifos acrescentados)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de março de 2021 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que foi aprovado, a pedido do Relator naquele Colegiado, diligenciamento à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos a manifestação



da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDE), do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) e da Associação Catarinense de Pesca Subaquática (ACPS), acerca da matéria em evidência (fl.06).

Posteriormente, verifica-se que, ao final da 19ª Legislatura, o Projeto foi arquivado em observância ao disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno; e desarquivado, a requerimento do Autor, em 1º de março de 2023.

No dia 5 de abril do corrente ano foi solicitado e aprovado, por unanimidade, um novo requerimento de diligenciamento à Casa Civil, à Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca, ao IMA/SC, à ACPS e ao Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região, com objetivo de se obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Em resposta a diligência instada pela CCJ, a ACPS entendeu que não cabe a proibição da pesca subaquática, acostando aos autos o Parecer da Advocacia-Geral da União (AGU)<sup>1</sup>.

Por sua vez, a Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SEPA) informou, por meio do Parecer Técnico SAQ nº01/2023, que o exercício da pesca amadora e esportiva é disciplinada pela Portaria SAP/MAPA nº 616/2022, a qual estabelece limites de capturas para a pesca subaquática em água interiores e marinhas.

Além disso, a SEPA esclareceu que no Estado de Santa Catarina as regras para atividade de pesca amadora praticada no litoral estão estabelecidas na Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 21, de 4

---

<sup>1</sup> PARECER n. 00024/2020/SEPFE-CR9/PFE-ICMBIO/PGF/AGU - Procuradoria Federal especializada junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.



de julho de 2005, com a definição de zonas de exclusão para a pesca amadora subaquática.

Por fim, a Consultoria Jurídica (NUAJ) da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC) opinou pela contrariedade ao interesse público do epigrafado Projeto de Lei, por considerar a existência de regulamentação normativa federal que disciplina a proteção da espécie Garoupa (*Epinephelus marginatus*) no Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

## II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I e 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse contexto, pode-se interpretar que a matéria está relacionada com a proteção à fauna e com a proibição de práticas que possam colocar em risco a função ecológica, provocar extinção de espécies ou submeter animais à crueldade, enquadrando-se como competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, VI e VII da Constituição.

Isso significa que a União estabelece normas gerais que podem ser suplementadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, desde que não contrariem as normas gerais estabelecidas pela União.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 062/2021 ao pretender proibir a captura e a comercialização de peixe da espécie Garoupa "*Epinephelus*



*marginatus*", por meio de caça esportiva, contraria diretamente as supracitadas regulamentações do Ministério do Meio Ambiente, que trata da pesca amadora e comercial, do peixe da espécie Garoupa "*Epinephelus marginatus*.

Ante ao exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, e 145, c/c o 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 062/2021.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora